

ACÓRDÃO

Altere Securitizadora S.A. e outros x Rudival Matos De Souza e outros

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0010072-63.2018.5.18.0010

Tribunal: TRT18

Órgão: 1ª TURMA

Data de Disponibilização: 2025-07-03

Tipo de Documento: acórdão

Partes:

- Altere Securitizadora S.A.
- Brazilian Securities Companhia De Securitizacao
- Brazil Realty - Companhia Securitizadora De Creditos Imobiliarios
- Brpr 56 Empreendimentos Imobiliarios E Participacoes Ltda.
- Confianza Securitizadora S.A.
- Marcia Naria Mesquita

X

- Rudival Matos De Souza
- Rudival Matos De Souza 92819427553

Advogados:

- Iury Marques Da Silva (OAB/GO 50792)
- Theondorley Rodrigues Magalhaes (OAB/GO 19793)
- Ulisses Silva Rosa Junior (OAB/GO 41882)
- Wellington Dias Froes (OAB/GO 45041)

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO 1ª TURMA Relator: GENTIL PIO DE OLIVEIRA AP 0010072-63.2018.5.18.0010 AGRAVANTE: MARCIA NARIA MESQUITA AGRAVADO: RUDIVAL MATOS DE SOUZA 92819427553 E OUTROS (1) Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do v. acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação: PROCESSO TRT - AP-0010072-63.2018.5.18.0010 RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA AGRAVANTE : MARCIA NARIA MESQUITA ADVOGADO : IURY MARQUES DA SILVA AGRAVADO : RUDIVAL MATOS DE SOUZA 92819427553 ADVOGADO : THEONDORLEY RODRIGUES MAGALHAES AGRAVADO : RUDIVAL MATOS DE SOUZA ADVOGADO : THEONDORLEY RODRIGUES MAGALHAES ORIGEM



: 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA JUIZ : JOSE EDISON CABRAL JUNIOR

EMENTA DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO POR DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de petição interposto por exequente em face de decisão que reconheceu a prescrição intercorrente na execução trabalhista. Sustenta a agravante que não houve inércia, mas sim dificuldade na localização de bens penhoráveis, requerendo a expedição de ofícios a plataformas digitais e o bloqueio de cartões de crédito para localização do devedor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência da prescrição intercorrente, à luz do artigo 11-A da CLT, diante da ausência de impulso útil à execução após intimação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A primeira intimação do exequente para indicar meios de prosseguimento da execução ocorreu em 17 de agosto de 2018, após a vigência da Lei 13.467/2017, sendo este o marco inicial da contagem da prescrição intercorrente. 2. A ausência de manifestação útil após a referida intimação resultou no arquivamento provisório em 10 de setembro de 2018. 3. O levantamento de valores e a posterior tentativa de desconsideração da personalidade jurídica não configuraram impulso processual eficaz. 4. A intimação de 23 de outubro de 2024 para manifestação quanto à existência de causas interruptivas ou suspensivas não foi cumprida adequadamente. 5. Aplicou-se o artigo 11-A da CLT, regulamentado pela Instrução Normativa 41/2018 do TST, que autoriza a decretação da prescrição intercorrente após dois anos de inércia, mesmo que os atos executivos tenham se iniciado antes da reforma trabalhista, desde que haja determinação judicial posterior à sua vigência. 6. Diligências infrutíferas e bloqueios parciais via SISBAJUD não têm o condão de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente. 7. Considerou-se a suspensão de prazos prevista no artigo 3º da Lei 14.010/2020, no período de 12 de junho a 30 de outubro de 2020 (141 dias), sem, contudo, afastar a fluência do prazo bienal. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se com a intimação do exequente para impulsionar a execução e seu descumprimento, conforme o artigo 11-A da CLT. 2. Diligências infrutíferas ou meras repetições de atos executórios não suspendem nem interrompem a contagem do prazo prescricional. 3. A suspensão de prazos prescricionais entre 12/06/2020 e 30/10/2020, conforme a Lei 14.010/2020, deve ser considerada no cômputo da prescrição intercorrente. 4. A ausência de impulso útil à execução por mais de dois anos autoriza a extinção do processo executivo com fundamento na prescrição intercorrente. Dispositivos relevantes citados: artigo 11-A da CLT; artigo 884 da CLT; Instrução Normativa 41/2018 do TST; artigo 3º da Lei 14.010/2020. Jurisprudência relevante citada: TST - RR: 0000638-07.2012.5.02.0301, Rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, julgado em 17/12/2024. TST - Ag-RR: 0000255-56.2012.5.02.0001, Rel. Min. Sergio Pinto Martins, julgado em 02/10/2024. RELATÓRIO A decisão de



ID. 89fc6c5 pronunciou a prescrição intercorrente na execução movida por MARCIA NARIA MESQUITA contra RUDIVAL MATOS DE SOUZA 92819427553 e RUDIVAL MATOS DE SOUZA. Agravo de petição pela exequente (ID. a9deb83). Os executados não apresentaram contraminuta. Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal). VOTO ADMISSIBILIDADE Atendidos os requisitos legais, conheço do agravo de petição interposto pela exequente. MÉRITO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Subleva-se a exequente alegando, em síntese, que não houve inércia em indicar meio de prosseguimento da execução, mas dificuldade de localização de bens penhoráveis. Pretende que seja expedido "ofício para os aplicativos Netflix, Uber e iFood no objetivo de obter o endereço de cadastro e o nome dos proprietários do cartão de crédito registrado nessas plataformas, visto que acredita-se que essas informações possam levar ao paradeiro do devedor, requer ainda bloqueio de cartões de crédito dos executados, tanto na pessoa física quanto na pessoa jurídica, a fins de estimular o cumprimento das obrigações perante a credora trabalhista" (ID. fb72865). Salienta que "o fornecimento do DOSSIÊ INTEGRADO, quanto as informações dos Reclamados, duvidas serão sanadas e demonstrara qual o meio correto para o Reclamante dar andamento na execução.". Requer a reforma da decisão recorrida para que a execução prossiga regularmente o seu curso. Ao exame. Em 17/08/2018 a exequente foi intimada para indicar meios para o prosseguimento da execução, não tendo se manifestado nos autos. Por consequência, em 10/09/2018 foi determinada a remessa do processo ao arquivo provisório. No dia 04/04/2019, a exequente peticionou nos autos postulando o levantamento do valor parcial penhorado e, apenas em 28/09/2020 postulou pugnou pela desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal (ID. 0929605). Como as diligências subsequentes não foram frutíferas, em 11/07/2022 a exequente foi novamente intimada para dar andamento à execução, sendo que em 03/08/2022 os autos retornaram ao arquivo provisório. A exequente novamente postulou o prosseguimento da execução em 08/12/2022, sem apontar objetivamente meios para a garantia do crédito. Outras diligências foram empreendidas sem sucesso em localizar novos bens para solver o crédito executado, tendo sido determinado à exequente em 23/10/2024 que se manifestasse sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente. Em sua manifestação, não houve o atendimento da determinação judicial, tendo sido declarada a prescrição intercorrente em 05/02/2025. Com a entrada em vigor da Lei 13.467/17, é possível a pronúncia de ofício da prescrição intercorrente nos termos do artigo 11-A da CLT. Confira-se: "Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. § 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. § 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição." Regulamentando a matéria, o TST editou a



Instrução Normativa 41, de 21/6/2018, cujo artigo 2º prevê que "o fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)". Como corolário, tem-se que o artigo 11-A da CLT se aplica aos processos de execução iniciados depois do advento da Lei 13.467/2017 ou que tenham atos executivos praticados após tal evento, ocorrido em 11/11/2017. No caso, verifica-se que, após a vigência da Lei 13.467/17, a primeira intimação do exequente para fornecer meios para prosseguir a execução foi publicada em 17/08/2018, sendo este o marco inicial da prescrição intercorrente, conforme a Instrução Normativa 41/2018, do TST. Sobre a questão, cito os seguintes julgados do TST: "RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . DETERMINAÇÃO PARA PROMOÇÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. INTIMAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA . RECONHECIMENTO. I. Com a vigência da Lei 13.467/2017, foi introduzido o art . 11-A, da CLT, segundo o qual passou-se a admitir a aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho. O prazo da prescrição intercorrente, conforme o §1º, é de dois anos contados a partir da decisão proferida no curso da execução que for descumprida pelo exequente. II. A Instrução Normativa 41 do TST, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais implementadas pela referida Lei 13.467/2017, dispõe que 'o fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017'. III. No caso dos autos, a intimação para promover novas medidas na execução se deu em 08/09/20, já na vigência da Lei 13.467/17, e a declaração da prescrição intercorrente se deu em 11/01/24. IV. Ainda que o título executivo tenha sido formado em data anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, se intimado o exequente após 11/11/2017, para que promova atos executórios, a sua inércia por período superior a 2 anos ensejará a declaração da prescrição intercorrente. V. Recurso de revista de que não se conhece". (TST - RR: 0000638-07.2012.5.02.0301, Relator.: Evandro Pereira Valadao Lopes, Data de Julgamento: 17/12/2024, 7ª Turma, Data de Publicação: 03/02/2025) "AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR A LEI Nº 13.467/2017. INÉRCIA DA EXEQUENTE - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A prescrição intercorrente prevista no art. 11-A da CLT é aplicável a casos em que a determinação judicial para prosseguimento da execução foi proferida após a vigência da Lei nº 13.467/2017, independentemente da constituição do título executivo ter ocorrido anteriormente. O Tribunal Regional, em consonância com o entendimento desta 8ª Turma, observou que o exequente foi intimado para promover os atos executórios após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista e permaneceu inerte por mais de dois anos. Dessa forma, configurada a prescrição intercorrente, com base no art. 11-A da CLT, deve ser



confirmada a decisão monocrática por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. Agravo a que se nega provimento". (TST - Ag-RR: 0000255-56.2012.5.02.0001, Relator.: Sergio Pinto Martins, Data de Julgamento: 02/10/2024, 8ª Turma, Data de Publicação: 07/10/2024) Ademais, estando a questão suficientemente regulamentada na CLT, não se cogita da aplicação de outros diplomas legais de forma supletiva e subsidiária. Ressalto que o firme entendimento deste Regional é no sentido de que o prazo prescricional não é interrompido ou suspenso quando as diligências requeridas se mostrarem infrutíferas ou quando se tratarem de mera repetição de atos executórios anteriormente realizados.

Convém, ainda, mencionar que o bloqueio parcial de valores via SISBAJUD não tem o condão de interromper ou suspender o curso do prazo prescricional, até porque a oportunidade para o devedor opor embargos à execução se dá com a garantia do juízo, conforme art. 884 da CLT, bem como que houve o cumprimento de ofício de todas as diligências constitutivas ordinárias pela Vara do Trabalho, na forma do art. 106 do Provimento Geral Consolidado, e da Recomendação TRT 18 SCR Nº1/2020. Por outro lado, a Lei 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), estabeleceu em seu artigo 3º que: "Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020. § 1º Este artigo não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional. § 2º Este artigo aplica-se à decadência, conforme ressalva prevista no art. 207 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)." Portanto, a aplicação do dispositivo legal em referência no caso em análise implica reconhecer que houve suspensão do prazo prescricional no período de 12/06/2020 (data da publicação da Lei) a 30/10/2020. De todo modo, diante a inércia da exequente em promover a execução, impõe-se concluir que houve a fluência do prazo de prescrição de 2 anos. Destarte, correta a sentença que pronunciou a prescrição intercorrente para extinguir a execução.

CONCLUSÃO Em consonância com os fundamentos, conheço do agravo de petição interposto pela exequente e nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), GENTIL PIO DE OLIVEIRA e ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 1º de julho de 2025 - sessão virtual) GENTIL PIO DE OLIVEIRA Desembargador Relator GOIANIA/GO, 02 de julho de 2025. GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria Intimado(s) /





Citado(s) - MARCIA NARIA MESQUITA



ID DJEN: 314969796
Gerado em: 20/07/2025 07:20
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Processo: 0010072-63.2018.5.18.0010

